



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 4.419, DE 24/09/2020

Autoriza a concessão de benefícios fiscais a empresas dos setores de comércio e serviços, inclusive microempreendedores individuais, e a trabalhadores autônomos atingidos pela suspensão de suas atividades em virtude da pandemia do coronavírus.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder isenções de tributos municipais aos estabelecimentos comerciais dos setores de comércio e serviços, inclusive microempreendedores individuais, e a trabalhadores autônomos cujo atendimento presencial ao público tenha sido suspenso por determinação do Poder Público como medida de enfrentamento ao coronavírus (Covid 19).

§ 1º As isenções de que trata esta Lei abrangerão os seguintes tributos:

I – redução no valor do IPTU;

II – redução das taxas incidentes sobre os estabelecimentos e respectivos imóveis;

III – redução no valor do ISS de autônomos, sociedades unipessoais e sociedades simples.

§ 2º As reduções serão proporcionais ao período de suspensão das atividades em cada setor.

§ 3º Caso o contribuinte já tenha quitado o crédito referente ao período de suspensão, os valores adimplidos serão compensados com a redução correspondente no exercício de 2021

~~Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a suspender a inscrição em dívida ativa dos débitos relativos a tributos municipais de responsabilidade das empresas e demais beneficiários citados no artigo 1º desta Lei, vencidos e não pagos no período estipulado no § 2º do artigo 1º desta Lei.~~

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a, no que se refere aos tributos, preços públicos e tarifas municipais, devidos para a administração direta e indireta, e relativo ao período compreendido entre 20 (vinte) de março de 2020 até 60 (sessenta) dias após o término do período de calamidade pública no município em decorrência do coronavírus (covid 19): [Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.471, de 20.05.2021](#)

I - suspender a inscrição em dívida ativa dos débitos relativos a tributos, preços públicos e tarifas municipais de contribuintes pessoas físicas e das



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

pessoas jurídicas qualificadas como microempresas, empresas de pequeno porte, MEI e equiparadas; [\(Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.471, de 20.05.2021\)](#)

II – remir a totalidade de multas e juros apurados no período compreendido no *caput*, incidentes sobre os tributos vencidos e/ou exigíveis, bem como decorrentes de atraso pelo descumprimento de obrigações acessórias por até 60 (sessenta) dias; [\(Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.471, de 20.05.2021\)](#)

III – suspender o corte de abastecimento de água em razão de inadimplência, admitidas até 5 (cinco) faturas em atraso, sem prejuízo da suspensão das multas e juros e do disposto no inciso IV deste artigo; [\(Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.471, de 20.05.2021\)](#)

IV – suspender em favor das famílias consideradas de baixa renda, a requerimento do contribuinte, o corte de abastecimento de água em razão de inadimplência, até o total de 12 (doze) faturas inadimplidas. [\(Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.471, de 20.05.2021\)](#)

§ 1º Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, considera-se de baixa renda o contribuinte que comprove o cadastro no CadÚnico do Governo Federal ou mediante certidão emitida pela Secretaria Municipal responsável pelos serviços de assistência social do Município. [\(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.471, de 20.05.2021\)](#)

§ 2º No que se refere ao pagamento de faturas dos serviços de abastecimento de água, os débitos poderão ser parcelados: [\(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.471, de 20.05.2021\)](#)

I – na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, em até 10 (dez) parcelas mensais; [\(Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.471, de 20.05.2021\)](#)

II – na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais. [\(Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.471, de 20.05.2021\)](#)

Art. 2º-A. A requerimento do contribuinte, fica o Executivo Municipal autorizado a proceder ao parcelamento do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2021 em até 24 (vinte e quatro) parcelas, sem incidência de multa ou juros, observado o valor mínimo de 10 (dez) UFPNs por parcela. [\(Artigo acrescentado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 4.471, de 20.05.2021\)](#)

§ 1º O requerimento de parcelamento poderá ser apresentado até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, devendo o Município proceder a ampla divulgação dos critérios de parcelamento, fixando calendário detalhado, bem como buscar mecanismos que permitam o acesso facilitado ao serviço e impeçam a ocorrência de aglomerações, inclusive meios eletrônicos para processamento,



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

liberação do parcelamento e emissão das respectivas guias. [\(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 4.471, de 20.05.2021\)](#)

§ 2º Às parcelas que se vencerem a partir de 31 (trinta e um) de dezembro 2021, se aplicam as seguintes disposições: [\(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 4.471, de 20.05.2021\)](#)

I - serão corrigidas pela variação anual da UFPN, apurada em dezembro de cada ano; [\(Inciso acrescentado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 4.471, de 20.05.2021\)](#)

II – as guias deverão ser emitidas sob responsabilidade do contribuinte, por meio de acesso ao portal da Prefeitura na rede mundial de computadores. [\(Inciso acrescentado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 4.471, de 20.05.2021\)](#)

§ 3º Sobre o valor das parcelas não quitadas na data do respectivo vencimento incidirá a cobrança de multa e de juros referentes ao período de atraso, na forma prevista na [Lei Municipal nº 2.058, de 15.12.1995](#) (Código Tributário Municipal). [\(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 4.471, de 20.05.2021\)](#)

Art. 2º-B. Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e das disposições da [Lei Complementar Municipal nº 3.008, de 22.11.2006](#): [\(Artigo acrescentado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 4.471, de 20.05.2021\)](#)

I - independentemente de requerimento do contribuinte, os tributos e demais encargos de natureza tributária que tenham por fato gerador o exercício de atividades econômicas, tais como ISSQN e Taxa de fiscalização de funcionamento, deverão ser calculados de forma proporcional, com abatimento do valor correspondente aos períodos em que os estabelecimentos estiveram obrigados a suspender suas atividades em decorrência de determinação do poder público relacionada à pandemia do coronavírus (covid 19); [\(Inciso acrescentado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 4.471, de 20.05.2021\)](#)

II – as obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal, de apresentação periódica, ficam automaticamente prorrogadas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sempre que houver suspensão de atividades econômicas, total ou parcial, por ato do poder público relacionada à pandemia do coronavírus (covid 19). [\(Inciso acrescentado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 4.471, de 20.05.2021\)](#)

Parágrafo único. No caso de suspensão de atividades em períodos intercalados ou fração de mês, serão considerados como mês integral para fins de cálculo da proporcionalidade tributária: [\(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 4.471, de 20.05.2021\)](#)

I - as frações superiores a 20 (vinte) dias; [\(Inciso acrescentado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 4.471, de 20.05.2021\)](#)



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

II – o somatório de períodos intercalados, a cada montante superior a 20 (vinte) dias. [Inciso acrescentado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 4.471, de 20.05.2021](#)

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo em até 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação, constando no regulamento beneficiados, prazos e respectivas isenções.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, 24 de setembro de 2020.

Ana Maria Ferreira Proença
Presidente da Câmara

- Autor(es): Legislativo (Sérgio Antônio de Moura, Hermano Luís dos Santos, Leonardo Nascimento Moreira, José Rubens Tavares e Juscelino da Silva Machado) / PLL 15/2020, de 31/07/2020
- Publicada em: 01/10/2020
- Alterada pela Lei Municipal nº 4.471, de 20.05.2020